



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

17/09/12

de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.236  
(17.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054 - CLASSE 30

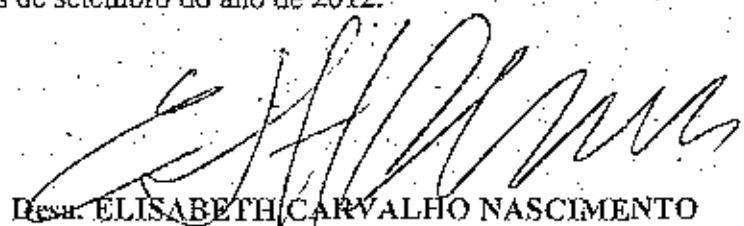
EMBARGANTE : JEFFERSON DE GOES MORAIS  
ADVOGADO(S) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

Ementa.

ELEIÇÕES 2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CONTRADIÇÃO. EMENTA. ERRO MATERIAL. MONTANTE DA MULTA. VALOR POR EXTENSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
DES. ANTONIO CARLOS GOUVEIA

RELATOR

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

**RELATORIO**

Tratam-se os autos de embargos de declaração em face do Acórdão nº 9.209, desta Corte, que julgou provido, em parte, recurso eleitoral manejado pelo embargante.

Os presentes aclaratórios têm por fundamento dois pontos

- a) contradição existente entre a ementa e o dispositivo do acórdão, em virtude de ter sido consignado, na primeira, a expressão "mínimo legal" por ocasião da fixação da multa, ao passo em que no dispositivo fez-se constar valor de multa superior ao mínimo legal;
- b) erro material ao especificar, por extenso, o valor da multa aplicada no corpo e no dispositivo do voto.

Requeru o provimento dos embargos a fim de sanar a contradição e os erros materiais apontados.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou oralmente, por ocasião da Sessão de Julgamento.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL, Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame dos presentes embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 9.209, desta Corte, que desproveu o recurso eleitoral manejado pelo embargante, mantendo a decisão que julgou provido, em parte, recurso eleitoral manejado pelo embargante.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados devidamente constituídos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Analisando o conteúdo da decisão combatida verifico que, de fato, houve erro material na redação da ementa quando registrou a expressão "mínimo legal", vez que este Colegiado decidiu pela aplicação da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que não corresponde ao mínimo legal disposto na legislação.

Quando do julgamento do feito, durante a sessão de 10.09.2012, esta Corte fez referência ao dispositivo legal que estabelece os valores aplicáveis no caso de propaganda irregular como a dos autos. Vejamos:

*Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).*

Este Tribunal, em situação de idêntica natureza, deu provimento a Embargos de Declaração na seguinte razão:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. CUMULAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA COM A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A EMENTA DO ACÓRDÃO E O DISPOSITIVO. PREVALÊNCIA DE APENAS UMA DAS PENALIDADES. MULTA. RECURSO PROVIDO. (EMBARGOS DE DECLARACAO EM REPRESENTACAO nº 28, Acórdão nº 6279 de 22/10/2009, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 28/10/2009, Página 50 ) (Grifei)

Colaciono, adiante, o erro material consignado no corpo do voto:

Diante de tais observações e observando o intervalo estabelecido pela legislação, além das circunstâncias apreciadas pelo juízo de 1º grau, tenho como razoável a fixação da multa em R\$ 4.000,00 (cinco mil reais) por veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 1º e 2º).

Deveras, houve equívoco ao especificar o valor por extenso ao aplicar a pena de multa, acima. O embargante, entretanto, afirma a existência de erro material no dispositivo do acórdão. Transcrevo texto de sua petição ao citar (fl. 116, *in fine*), supostamente, texto da decisão colegiada:

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$4.000,00 (cinco mil reais) por veículo, totalizando a importância de R\$12.000,00 (quinze mil reais).

Analisando a decisão de fl. 112/113, verifico que o dispositivo está perfeitamente redigido, o que afasta a alegação de erro material quanto a este ponto. Reproduzo o dispositivo do acórdão:

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por veículo, totalizando a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Grifei).

Desta feita, resta o dever de retificar o conteúdo da ementa no que foi contraditório e a correção dos valores aplicados, no que se refere ao valor especificado por extenso no corpo do voto.

Do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de retificar o acórdão acotado, em sua ementa e a especificação do valor da multa por extenso, no corpo do voto, mantendo-se inalterado o teor do restante do acórdão.

Retificação na ementa:

**Ementa.** RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO. PLOTAGEM QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

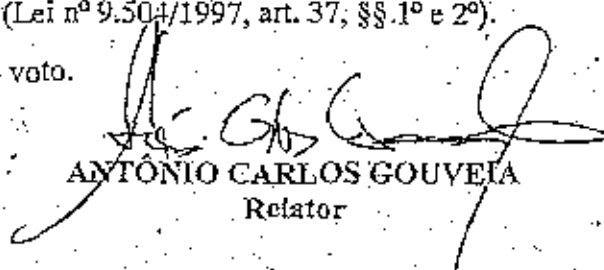
1. O candidato que se utiliza de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

2. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por veículo, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Retificação no corpo do voto:

Diante de tais observações e observando o intervalo estabelecido pela legislação, além das circunstâncias apreciadas pelo juízo de 1º grau, tenho como razoável a fixação da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 37; §§.1º e 2º).

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
206-66.2012.6.02.0054

Prof. 43.877/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2012 (SESSÃO Nº 86/2012)

RELATOR(A); DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos opostos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator, (Acórdão n.º 9.236, de 17.09.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Henrique Gomes de Barros Teixeira.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2012.

  
CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários